

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10640-001.778/92-91
RECURSO Nº : 87.300
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 e 1989
RECORRENTE : ARAÚJO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG.
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.751

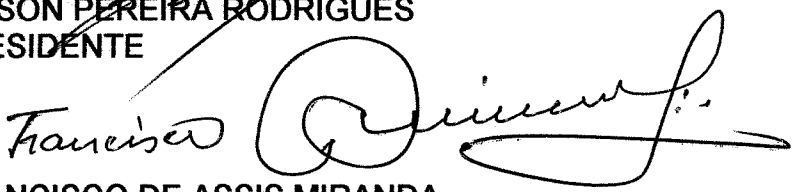
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente relacionado com o Imposto de Fonte, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARAÚJO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10640-001.778/92-91
ACÓRDÃO Nº : 101-90.751

RECURSO Nº : 87.300
RECORRENTE : ARAÚJO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ARAÚJO & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte, relativo aos anos de 1988 e 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 28.

Trata-se de exigência decorrente do que consta no processo principal nr. 10640-001.777/92-29, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, no qual a matéria objeto de litígio está relacionada com Omissão de Receita Operacional caracterizada na existência de saldo credor de caixa e dedução indevida de despesas detectados nos exercícios de 1989 e 1990. Quanto as demais matérias submetidas à tributação naquele processo, não se estabeleceu o litígio, em vista do parcelamento concedido para liquidação do crédito tributário resultante.

O recurso interposto contra a decisão de 1a. instância proferida no processo matriz, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 25/02/97.

Neste feito a interessada se reporta às razões de recurso interpostos no feito principal, como se aqui estivessem transcritas.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10640-001.778/92-91
ACÓRDÃO Nº : 101-90.751

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A cobrança do Imposto de Fonte de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da Recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas operacionais e deduziu indevidamente despesas nos períodos base de 1988 e 1989, exercício de 1989 e 1990, deixando, em consequência, de recolher o Imposto de Fonte no tocante as irregularidades detectadas.

Embora no Auto de Infração lavrado, tenham sido apuradas outras irregularidades, o litígio estabeleceu-se tão somente em relação a omissão de receita caracterizada na existência de saldo credor de caixa e dedução indevida de despesas.

Releva notar que neste particular, esta Câmara, ao julgar o recurso voluntário nr. 107.585, interposto no processo principal, deu-lhe provimento à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-90.677, de 25/02/97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10640-001.778/92-91
ACÓRDÃO Nº : 101-90.751

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1997

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR